



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS SABINO

**O ASSASSINATO DE JOVENS NEGROS NO BRASIL DIANTE DO CRIME DE
GENOCÍDIO NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL.**

BRASÍLIA

2018

AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS SABINO

**O ASSASSINATO DE JOVENS NEGROS NO BRASIL DIANTE DO CRIME DE
GENOCÍDIO NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Me. Ana Flávia Velloso.

BRASÍLIA

2018

AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS SABINO

**O ASSASSINATO DE JOVENS NEGROS NO BRASIL DIANTE DO CRIME DE
GENOCÍDIO NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Me. Ana Flávia Velloso.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Ana Flávia Velloso

Prof. Me. Tarciso Dal Maso Jardim

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho àqueles que não enxergam. Não porque não podem, mas porque não querem. Pois é deles a culpa, e nossa também.

Dedico àqueles que compartilham das minhas ideias, e principalmente aos que delas discordam. Porque democracia é entender que ambos temos direito de manifestar opinião, e que a melhor ideia pode não ser a minha ou a sua, mas o produto delas.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo agradeço a Deus, que criou a Vida, permitindo que por meio dela tudo se tornasse possível.

Agradeço aos meus pais, que com mimos e sermões deram o primeiro passo para moldar o meu caráter.

Agradeço aos meus amigos, que por sorte são muitos, pelos momentos de alegria, que por sorte não são poucos.

Agradeço especialmente à professora Ana Flávia Velloso, por ter me aceito como seu orientando, por ter confiado em mim e pela excelente orientação, que me permitiu chegar até aqui.

RESUMO

Por intermédio da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Assassinato de jovens elaborada no Senado Federal, foram relatados diversos tipos de violações praticadas contra a população jovem e negra no território brasileiro. Após ficar constatado que, de forma recorrente, um grande número de jovens negros é assassinado discricionariamente por alguns policiais nas comunidades carentes, que utilizam como fundamento para tais atos os “autos de resistência”, incidindo na não investigação de aproximadamente 99% desses homicídios, a CPI resolveu adotar o termo “genocídio da população negra” para descrever as ações. O objetivo desta pesquisa consiste em: verificar na legislação penal internacional a definição do crime de genocídio e, ainda, os requisitos necessários para sua caracterização; discorrer de forma breve acerca de quais tribunais internacionais tem competência para julgar o genocídio; e, finalmente, analisar o caso concreto comparado à legislação penal internacional, para verificar se o assassinato de jovens negros no Brasil pode ser considerado como crime de genocídio.

Palavras-chave: Genocídio. Jovens negros. Crime internacional. Tribunal Penal Internacional. Assassinato. Violência. Grupo étnico.

ABSTRACT

Through the Parliamentary Committee of Inquiry (PCI) about the murder of young peoples, drawn up in the Federal Senate, has been reported sundry types of violations practiced against the young and black population on the Brazilian territory. After being verified that, of recurrent form, a big number of black young people's it's discretionarily murdered by some police officers in the poor communities, that use how basis the "*autos de Resistencia*", resulting in the non-investigation of approximately 99% of these homicides, the CPI decided to adopt the term "genocide of the black population" to describe the actions. The objective of this research is: to verify in international criminal law the definition of the crime of genocide and also the necessary requirements for its characterization; briefly discuss which international courts have jurisdiction to prosecute genocide; and, finally, to analyze the concrete case compared to the international criminal law, to verify if the murder of young black peoples in Brazil can be considered as crime of genocide.

Key words: Genocide. Young black people. International crime. International Criminal Court. Murder. Violence. Ethnic group.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. O CRIME DE GENOCÍDIO EM SEUS ASPECTOS ESSENCIAIS	11
2.1. Definição e evolução do genocídio como crime internacional	11
2.2. Caracterização do genocídio	15
2.3. Elemento Subjetivo	16
2.4. Grupos protegidos	18
2.5. Elementos dos crimes	20
2.6. Bem jurídico tutelado	25
2.7. Responsabilização pessoal	27
2.8. A possibilidade de responsabilização do Estado	29
3. O ASSASSINATO DE JOVENS NEGROS NO BRASIL: UM CASO DE GENOCÍDIO?	32
3.1. Os fatos	32
3.1.1. <i>Homicídios decorrentes de ação policial</i>	33
3.1.2. <i>Mortes causadas pela omissão do Estado</i>	36
3.1.3. <i>Violência e juventude</i>	37
3.2. Subsunção dos fatos à norma jurídica	38
3.2.1. <i>Grupo atingido</i>	40
3.2.2. <i>Conduta material</i>	41
3.2.3. <i>Da intenção específica e/ou prática sistemática</i>	44
3.3. Resultado	45
4. CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa possui como foco principal avaliar condutas de homicídio praticadas no território brasileiro que, ano após ano, vem vitimando milhares de jovens negros. Será avaliada ainda, a legislação penal internacional que define o crime de genocídio, bem como os elementos que são necessários para a caracterização deste crime.

A ideia de defender este tema surgiu com a preocupação de investigar um caso que, num primeiro momento, aparenta estar sendo completamente ignorado pelas autoridades brasileiras. Não é objeto desta pesquisa incitar o ódio ou a revolta contra nenhuma das instituições públicas do país, mas apenas alertar acerca de violações gravíssimas que ocorrem contra uma parte da população por motivo de distinção racial.

Muito embora os delitos comuns que atingem a vida de um indivíduo sejam extremamente graves, os crimes de caráter internacional como o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, demandam uma proteção especial.

Os crimes de caráter internacional não tratam apenas da proteção da vida de um determinado indivíduo, mas referem-se ao ato de proteger à existência de determinados grupos e, portanto, de proteção à humanidade como um todo.

Reprender a prática desses crimes significa prevenir que o ódio e o preconceito contra uma coletividade não gerem a destruição destes grupos específicos, bem como, visa garantir que estas atitudes não se irradiem, atingindo outros grupos da sociedade.

A proteção contra esses crimes decorre de grandes conquistas na história da humanidade que, após tantos massacres e conflitos entre Estados, evoluíram conceitos e legislações acerca desta temática, visando proteger a humanidade de atos tão desprezíveis como são esses crimes.

Atualmente, em âmbito internacional, o órgão competente para julgar esses crimes é o Tribunal Penal Internacional (TPI), que obteve tal competência com a elaboração do Tratado de Roma, de 1998, que prevê em seu artigo 5º o julgamento pelo TPI dos crimes de: genocídio, de guerra, de agressão e os crimes contra a humanidade.

Portanto, fazer uma análise a partir destes crimes internacionais, além das formas protetivas existentes no ordenamento jurídico brasileiro em âmbito interno, traz uma alternativa para solucionar a questão da violência que vem sendo praticada contra os jovens negros, caso a jurisdição interna não tome qualquer atitude positiva quanto ao tema ou não seja suficiente para cessar as violações.

O assassinato de jovens negros, foi narrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens – CPIADJ¹ criada pelo Requerimento nº 115, de 2015, de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), e teve por relator o senador Lindbergh Farias.

O relatório da CPI apresenta diversos casos de violência contra a população negra no Brasil. Num primeiro momento, conta com testemunhos de mães de vítimas de atos violentos praticados por alguns agentes da polícia, que assassinam centenas de jovens por ano há mais de vinte anos no país.

A Comissão relata que estes homicídios praticados por agentes do Estado deixam de ser investigados com fundamento nos chamados “autos de resistência”, que tornam as execuções atos discricionários por parte de alguns policiais que agem contra a lei.

Outro fator apresentado na CPI, demonstra a participação do Estado brasileiro no processo de formação das favelas, por motivos de discriminação racial. O relatório aponta que a população negra do Rio de Janeiro, especificamente, teria sido conduzida para os morros, sendo afastada das

¹ BRASIL. Senado Federal. *CPI do assassinato de jovens*: relatório final. Relator: Senador Lindbergh Farias. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

capitais e que a ausência da prestação de serviços essenciais como saúde, educação e segurança nessas regiões contribuiu para o aumento da violência.

Durante a produção do relatório, a Comissão decidiu adotar o termo “genocídio da população negra” para definir as condutas praticadas contra os jovens negros, que representam cerca de 70% das vítimas dos homicídios praticados por agentes do Estado.

Sendo assim, o objetivo da pesquisa consiste em adequar as situações apresentadas no caso narrado pelo relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens à legislação penal internacional que define o crime de genocídio e estabelece parâmetros para sua caracterização. São elas: a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 e o Estatuto de Roma que instituiu o Tribunal Penal Internacional como órgão permanente com competência para julgar crimes internacionais e, dentre eles, o genocídio.

A finalidade da avaliação e adequação das condutas do caso concreto com a legislação internacional acerca do crime de genocídio visa verificar se existe de fato a possibilidade de o assassinato de jovens negros no Brasil ser caracterizado como genocídio.

2 O CRIME DE GENOCÍDIO EM SEUS ASPECTOS ESSENCIAIS

2.1 Definição e evolução do genocídio como crime internacional

Genocídio é uma palavra que gera um certo desconforto aos seus ouvintes, em qualquer lugar em que se encontrem. Na verdade, o seu sufixo (*cídio*), expresso em qualquer palavra gera esse sentimento. Ele nos lembra do que há de pior dentre os atos contra a humanidade, além de nos remeter a uma situação onde determinado povo ou pessoa se sente superior a outro povo.

E foi com a intenção de gerar esse desconforto que o termo foi pensado, para regular, não práticas novas, mas atos que vinham sendo praticados na vigência do governo nazista e que, sem qualquer dúvida, ocorreram durante toda a evolução da sociedade global.

O termo genocídio caracterizado como crime internacional é muito recente, e foi criado para demonstrar a gravidade dos atos que aconteciam na época, destacando a necessidade de prevenir sua prática. A elaboração do termo ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial pelo advogado polonês Raphael Lemkin, visando descrever os atos praticados pelo governo nazista que estaria dizimando grupos da população por eles considerados “não puros” ou “indignos” como judeus, negros, deficientes físicos, ciganas, dentre outros.

A definição trazida por Lemkin une os termos *geno* (do grego, raça ou tribo) e *cide* (do latim, matar) e, em sua primeira abordagem, genocídio seria entendido como “o conjunto de ações destinadas à destruição das bases essenciais para a vida de um grupo, orientadas por um plano de aniquilamento desse grupo”².

² LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation – analysis of government: Proposals for redress*. Washington, D.C.: Carnegie endowment for international peace, 1944. p. 79 *apud* CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Ijuí: Unijuí, 2008. p. 329.

Os massacres ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, empunha aos Estados o dever de proteger direitos inerentes à humanidade, e o genocídio se revelava uma das piores formas de violação desses direitos. Sua prática estava voltada ao extermínio de um grupo específico em prol da supremacia de um outro grupo que se entendia superior. Nesse sentido, havia preocupação de que o fenômeno se estendesse em todo o globo, como forma de uniformizar a humanidade em detrimento de etnias e culturas diferentes.

Dessa forma, a comunidade internacional percebe que estava sendo ameaçada por atos extremamente graves, que ofendiam a própria existência humana, por um crime que ainda não estava previsto em uma legislação preventiva e punitiva que resguardasse as nações contra essa situação.

Nesse ponto, o *lobby* praticado por Lemkin perante líderes internacionais contribuiu de forma significativa para a criação da Convenção de Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio atual, em 11 de dezembro de 1948 pelas Nações Unidas. A Convenção adotou a definição de genocídio, em seu artigo II, que permanece até hoje sem alteração, nos seguintes termos:

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.³

³ BRASIL. *Decreto n. 30.822, de 06 de maio de 1952*. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Em que pese a Convenção contra o Genocídio tenha sido criada em 1948, tendo como uma das maiores motivações o holocausto nazista, só foi proferida uma decisão com condenação pela prática do genocídio em 1998, pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda, ao julgar o caso *Prosecutor vs. Jean-Paul Akayesu*⁴, que apurou a prática de genocídio contra os grupos étnicos Tútsis e Hutus.

A Convenção do Genocídio foi ratificada pelo Estado brasileiro e promulgada no Decreto n. 30.822 de 1952, pelo então presidente Getúlio Vargas. Mais adiante, em 1956, foi promulgada a Lei n. 2.889, que além da definição trouxe a forma como deve ser punido o crime de genocídio no Brasil. Em período mais recente, o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 8.072, de 1990, incluiu o crime de genocídio, tentado ou consumado, no rol de crimes hediondos.

Um problema que não foi resolvido pela Convenção do Genocídio consiste no fato dela não estabelecer um órgão internacional para julgamento do crime, pois, ela apenas obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à prevenção e punição dos atos por ela tipificados. Isso causou dificuldade, principalmente na parte da competência ser atribuída ao Estado onde ocorreu a infração, o que possibilitava que determinados casos ficassem impunes a depender dos interesses dos governantes, como destaca José Cretella Neto:

O Artigo V meramente obriga os Estados-Partes a criar legislação “de acordo com as respectivas Constituições”, de modo a tornar efetivos seus dispositivos e estipular penas apropriadas para os criminosos. Pior de tudo: a Convenção não acolhe o princípio da jurisdição universal, como é o caso da pirataria *ius gentium*. De acordo com o artigo VI, são os Estados nos territórios dos quais o genocídio foi cometido aqueles competentes para processar e julgar os perpetradores, o que claramente leva à impunidade, pois com grande frequência o

⁴ RWANDA. International Criminal Tribunal for Rwanda. Case n. ICTR-94-4-T. *Prosecutor vs. Akayesu*. Arusha, 2 September 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/en/preventgenocide/rwanda/pdf/AKAYESU%20-%20JUDGEMENT.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

genocídio é cometido por funcionários do governo em nome e com a conivência do Estado.⁵

Contudo, o artigo VI da Convenção sugere a possibilidade de existência de uma Corte Penal Internacional ao afirmar que “serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela corte penal internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição”⁶.

Na época em que a Convenção foi criada, os julgamentos referentes a crimes internacionais eram realizados por tribunais *ad hoc*, estabelecidos temporariamente e após o fato delituoso, para atuar especificamente naquele caso sob análise⁷.

Pouco mais tarde, foi criado por meio do Estatuto de Roma o Tribunal Penal Internacional – TPI, com caráter permanente, para julgar atos de Genocídio, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra e os Crimes de Agressão. O Estatuto de Roma traz, além das definições dos crimes, a forma como devem ser realizados os procedimentos de investigação e julgamento e questões acerca da administração do Tribunal.

Entretanto, o TPI atua conforme o princípio da complementaridade. Isso significa que os Estados membros são, em primeiro momento, os responsáveis por julgar os delitos previstos no Estatuto de Roma, mas caso esse julgamento não ocorra, ou por alguma incapacidade do Estado, seja econômica ou de estruturação, ou ainda, que não ocorra julgamento, motivado por

⁵ CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Ijuí: Unijuí, 2008 p. 333.

⁶ BRASIL. *Decreto n. 30.822, de 06 de maio de 1952*. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

⁷ CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Ijuí: Unijuí, 2008. p. 174-182.

interesses políticos internos, o caso será submetido a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional a fim de que os atos criminosos não fiquem impunes.

O Brasil ratificou o Estatuto de Roma com a Elaboração do Decreto n. 4.388/2002, acolhendo as disposições do Estatuto e sujeitando-se a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nos termos do § 4º do art. 5º da Constituição Federal: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”⁸

2.2 Caracterização do genocídio

Muito se fala sobre ser o genocídio um dos crimes mais graves contra a humanidade, sendo reconhecido como um risco a todos os povos e nações e, portanto, deve ser, não apenas punido, mas evitado. Mas como se caracteriza um genocídio?

É importante dizer que, tanto o Estatuto de Roma quanto a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, trazem a mesma definição de genocídio, além dos mesmos requisitos para que ele seja caracterizado. A diferença é que o Estatuto de Roma cria outros elementos por meio de um documento autônomo denominado “*Elementos dos Crimes*”, que expressam a intenção de cada elemento caracterizador elencado na definição trazida no Estatuto.

O primeiro ponto a ser destacado é o que está previsto no Artigo I da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio: "o genocídio quer cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime

⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 30 mar. 2018.

contra o Direito Internacional⁹. Dessa disposição, fica expresso que, para caracterizar-se o crime de genocídio não há necessidade de existência de conflito armado, como acontecia anteriormente com relação aos crimes contra a humanidade e que, após a elaboração do Estatuto de Roma também deixaram de exigir que haja conflito armado para ser configurado. Nesse sentido, aponta William Schabas:

Que esse nexos com crimes contra a humanidade não mais existe é bem estabelecido atualmente. A falta de qualquer referência a conflito armado tanto no artigo 6º quanto no artigo 7º do Estatuto de Roma confirma o fato de que ambas as categorias de crimes internacionais podem ser cometidas em tempos de paz¹⁰

O crime de genocídio, contempla elementos objetivos e subjetivos. Os elementos objetivos do genocídio são os atos materiais, por meio dos quais se pode configurar o delito, desde que presentes os elementos subjetivos. São os atos descritos na definição do genocídio, nos parágrafos do artigo 6º do Estatuto, quais sejam, homicídio, ofensas física ou mental graves, sujeição a condições de vida, medidas que impeçam nascimentos e transferência forçada de crianças de um grupo para outro. Já os elementos subjetivos merecem maior atenção, pois, se referem à intenção do agente do crime, como veremos no tópico seguinte.

2.3 Elemento subjetivo

Merece destaque na configuração de genocídio o elemento subjetivo ou, como estabelece a doutrina, a *mens rea*. Os elementos subjetivos foram previstos, inicialmente, no artigo II da Convenção contra o Genocídio e foram

⁹ BRASIL. *Decreto n. 30.822, de 06 de maio de 1952*. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

¹⁰ SCHABAS, William. *Artigo 6: genocídio*. In. STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coords.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016. p. 143.

reafirmados no artigo 6º do Estatuto de Roma. Trata-se, em princípio, da “intenção” do agente de causar a destruição de determinado grupo protegido. Nestes termos, estabelece o Estatuto de Roma:

Artigo 6º

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:¹¹

No mesmo sentido, o artigo 30 do Estatuto, ao mencionar os elementos psicológicos dos crimes de competência do TPI afirma que "nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais"¹².

Quanto a essa disposição do artigo 30, pode-se perceber que não basta apenas que o autor tenha intenção de praticar a destruição do grupo, mas deve também ter conhecimento de que os atos que ele estaria praticando poderiam causar essa destruição, além de intenção de praticar os atos que constituem os elementos materiais do crime, que a doutrina identifica como *actus reus*.

Nesse sentido, os parágrafos 1º e 2º do Estatuto de Roma discorrem acerca do que poderá ser considerada uma ação intencional e como será identificado o ‘conhecimento’ por parte do autor da ação, respectivamente:

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:

a) relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;

¹¹ BRASIL. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

¹² *Ibidem*.

b) relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.¹³

Como se pode notar, o crime de genocídio traz em sua definição uma série de atos que, na realidade, consistem em “meios” de alcançar-se o objetivo principal, que é a destruição do grupo protegido. Contudo, cada um desses atos, vistos sem a “intenção de destruir” constituiriam espécie diversa de crimes, não se confundindo com o genocídio. A realização, ainda que tentada, da prática desses atos “com a motivação de destruir” os grupos nacional, étnico, racial ou religioso é o que configura o genocídio.

2.4 Grupos protegidos

Não há como haver a caracterização do genocídio sem que saibamos quais são os grupos protegidos. Ora, como já foi aludido diversas vezes até aqui, serão atos de genocídio aqueles que sejam cometidos na intenção de atingir grupos “nacionais, étnicos, raciais e religiosos”. Mas a definição de cada um desses grupos é fundamental para que seja possível embasar uma afirmação acerca de um ato ser ou não genocida.

Ao observar as definições de *grupo racial* e *grupo étnico*, verificamos que estes se diferem na forma de inclusão do indivíduo no grupo. Enquanto que nos grupos raciais a inclusão se dá por questões de diferenças físicas e biológicas, nos grupos étnicos essa inclusão é gerada por diferenças culturais

¹³ BRASIL. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

que são ensinadas aos membros do grupo¹⁴. Outro ponto importante é trazido para distingui-los, *in verbis*:

as raças são grupos bem mais amplos e os grupos étnicos implicam diferenças sutis de comportamento, de forma que dentro de qualquer uma das principais raças ou sub-raças do mundo pode haver grande número de diferenças étnicas internas¹⁵.

Acerca da distinção de raça, houve uma discussão relevante que chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2004, por meio do HC 82.424/RS da relatoria do Ministro Moreira Alves, onde firmou-se a tese de que não existem subdivisões de raça dentre os seres humanos, sendo todos pertencentes a mesma raça, a raça humana, conforme trecho da ementa, *in verbis*:

[...] 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. [...] ¹⁶

Quanto ao grupo nacional, trata-se da coletividade de indivíduos que possuem uma nacionalidade. A nacionalidade, por sua vez, como destaca

¹⁴ OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *et. al.* (eds.). *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. p. 282.

¹⁵ OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *et. al.* (eds.). *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. p. 282.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC 82.424/RS*. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Tribunal Pleno. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. Moreira Alves, Relator(a) p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+82424%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+82424%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/alopvft>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Francisco Rezek, “é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado”¹⁷.

Os grupos religiosos, por sua vez, são aqueles em que seus integrantes mantêm uma crença religiosa em comum. Nesse sentido, a Divisão de Estatísticas das Nações Unidas traz a seguinte definição:

For census purposes, religion may be defined as either:

(a) religious or spiritual belief of preference, regardless of whether or not this belief is represented by an organized group, or;

(b) affiliation with an organized group having specific religious or spiritual tenets.¹⁸

(...)

Para fins de conceituação, religião pode ser definida como:

(a) grupo religioso ou espiritual de preferência, independentemente dessa crença estar ou não representada por um grupo organizado, ou;

(b) afiliação com um grupo organizado que possua especificamente princípios religiosos ou espirituais (**tradução livre**).

2.5 Elementos dos crimes

Os chamados Elementos dos Crimes tratam-se de um documento autônomo criado pelo Tribunal Penal Internacional posteriormente à criação do Estatuto de Roma para complementar o seu texto, em obediência ao artigo 9º do

¹⁷ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 212.

¹⁸ UNITED NATIONS. *Concepts and definitions: Religion*. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/demographic/sconcerns/popchar/popcharmethods.htm#J>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

Estatuto, formando o documento PCNICC/2000/INF/3/Add.2¹⁹, que traz os elementos específicos de cada um dos crimes de competência do Tribunal.

No projeto dos Elementos dos Crimes, a introdução referente ao genocídio traz uma observação importante, no sentido de que, apesar do Estatuto exigir que o agente tenha intenção de praticar o genocídio e conhecimento das circunstâncias que serão geradas pela prática dos atos materiais, a necessidade de um elemento intencional poderá ser avaliada “caso a caso” pelo Tribunal²⁰.

William Schabas afirma que, a depender da situação, outros elementos podem ser usados para verificar se o ato é ou não genocida, como ocorre no caso de um Estado ter uma política ou uma ideologia que busque praticar a destruição de um dos grupos protegidos, onde seria mais útil verificar se o agente subordinado ao Estado teria “conhecimento” dessa política.

Uma ênfase em ‘intenção específica’ é completamente apropriada onde a abordagem geral ao crime contempla um indivíduo que possa estar agindo sozinho, e que possa visar a vítimas isoladas, na falta de um plano ou política. Entretanto, a relevância da intenção específica diminui dramaticamente quando o crime de genocídio é atribuível ao Estado ou entidade similar. Nesses casos, é geralmente mais produtivo procurar por manifestações de um plano ou política ao invés de focar-se na intenção dos indivíduos. Em tais circunstâncias, a questão mais significativa é a de saber se o transgressor tinha conhecimento do plano ou política, e não se o indivíduo tinha a intenção de cometer genocídio. A confiança no elemento contextual estabelecido nos Elementos dos Crimes foca o debate sobre o elemento subjetivo do autor no conhecimento, mais do que na intenção.²¹

¹⁹UNITED NATIONS. *Report of the preparatory commission for the International Criminal Court*. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/724/27/PDF/N0072427.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

²⁰ ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel; PATRÍCIO, Rui. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e textos complementares*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 119.

²¹ SCHABAS, William. *Artigo 6: genocídio*. In. STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coords.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016. p. 144.

Outros pontos relevantes também são apontados pelos Elementos dos Crimes em relação ao crime de genocídio. O documento traz elementos referentes a todos os cinco atos descritos no artigo 6º do Estatuto de Roma.

A primeira disposição acerca de cada um dos atos por meio dos quais o genocídio pode ser praticado faz referência ao número de pessoas contra quem o crime é praticado, deixando expresso que, seja qual for o ato, pode ser praticado contra “uma ou mais pessoas”.

Nesse ponto, em alguns julgamentos internacionais, especificamente com referência ao genocídio praticado por meio de homicídio de membros do grupo, houve debate sobre o significado do termo “matar”, devido a diferenças de significado do termo nas línguas inglesa e francesa, ficando estabelecido que se enquadra na descrição tanto o termo “matar” quanto “causar a morte”, desde que cometidos intencionalmente, como descreveu William Schabas:

No julgamento *Akayesu*, a Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda concluiu que o termo ‘matar’ era muito geral, pois poderia incluir homicídio involuntário, bem como uma matança intencional. Notou que o termo francês *meurtre* é mais preciso, e optou por este. Mas em *Kayishema* e *Ruzindana*, outra Câmara de Julgamento afirmou que havia “virtualmente nenhuma diferença entre o termo *killling* [matar] na versão em inglês e *meurtre* na versão francesa”. Essa visão foi mantida na apelação, com a Câmara de Apelações tomando nota de “que se a palavra ‘virtualmente’ é interpretada de maneira a sugerir diferença, mesmo que mínima, entre os dois termos, compreender-se-ia ambas como referentes ao assassinato intencional, mesmo que não necessariamente premeditado, sendo esse, nessa visão, o significado a ser atribuído à palavra *meurtre*”.²²

Em segundo lugar, o texto dos Elementos aponta que a (s) vítima (s) deve “pertencer a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. No terceiro

²² SCHABAS, William. *Artigo 6: genocídio*. In. STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coords.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016. p. 154.

ponto, o texto dos elementos volta a se referir à “intenção de destruir, total ou parcialmente” o grupo enquanto tal.

Considera-se importante destacar que não é necessário que o indivíduo almeje destruir o grupo inteiro e nem que se concretize essa destruição na medida em que planejada, logo, poderá ser caracterizado o genocídio ainda que o indivíduo tenha a intenção de destruir apenas parte do grupo e mesmo que cometa algum dos atos tipificados contra apenas um membro desse grupo.²³

O último elemento em comum entre os atos afirma: “*The conduct took place in the context of a manifest pattern of similar conduct directed against that group or was conduct that could itself effect such destruction*”²⁴(A conduta ocorreu no contexto de um padrão manifesto ou conduta similar direcionada contra aquele grupo ou a conduta por si só poderia causar tal destruição). Os termos “*in the context of*” (no contexto de) e “*manifest*” (manifesto) foram destacados na introdução dos Elementos referentes ao genocídio, ficando estabelecido que “no contexto de” inclui também os atos iniciais, ou seja, os atos preparatórios, e que “o termo ‘manifesto’ é uma qualificação objetiva”²⁵.

Com referência ao genocídio por meio de “infligir condições de vida”, “imposição de medidas para impedir nascimentos” e “transferência forçada de crianças”, o documento aponta elementos específicos para que sejam definidos como elementos caracterizadores do genocídio, não sendo suficientes apenas a prática desses atos de forma isolada.

As “condições de vida infligidas” a que o elemento faz referência devem ter a intenção de causar a destruição física do grupo. Quanto a essa parte, o documento afirma que o termo “pode incluir privação de recursos indispensáveis para a sobrevivência, tal como comida ou serviços médicos, ou

²³ SCHABAS, William. *Artigo 6: genocídio*. In. STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coords.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016. p. 148-150.

²⁴ ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel; PATRÍCIO, Rui. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e textos complementares*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 182.

²⁵ *Ibidem*. p. 181.

expulsão sistemática das casas”²⁶, em outras palavras, são condições de vida precárias que aos poucos tornarão impossível a existência do grupo.

As medidas destinadas a impedir nascimentos consideram-se as realizadas contra pessoas pertencentes ao grupo protegido, resultando que, conforme ocorra o envelhecimento de sua população, sem que sejam gerados novos membros, haja a extinção desse grupo.

No tocante ao último ato previsto no artigo 6º do Estatuto de Roma, o da “transferência de crianças à força” o documento destaca, além dos elementos previstos em comum aos demais atos, outros quatro elementos específicos. O primeiro deles, adicionado em nota de rodapé com referência ao parágrafo 1º, destaca uma série de disposições acerca do que poderia caracterizar o termo “à força”, no sentido de que:

A expressão “à força” não se restringe à força física, mas pode incluir ameaça de uso da força ou coação, tal como aquela causada pelo medo de violência, intimidação, detenção, pressão psicológica ou abuso de poder, contra essa ou essas pessoas ou contra outrem ou aproveitando as consequências da coação.²⁷

O segundo elemento específico desse ato, diz que a transferência de crianças se dá de um “grupo para outro”. No elemento seguinte, fica estabelecido que o termo “criança” diz respeito às pessoas com menos de dezoito anos.

Por fim, quanto ao quarto elemento, a comissão volta a fazer menção ao elemento subjetivo da consciência do acusado, estabelecendo que a conduta

²⁶ ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel; PATRÍCIO, Rui. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e textos complementares*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 183.

²⁷ ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel; PATRÍCIO, Rui. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e textos complementares*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 183.

será caracterizada quando “o autor sabia ou deveria saber que a vítima possuía idade inferior a 18 anos”²⁸.

Os apontamentos demonstrados com relação a esse rol de requisitos subjetivos serão observados pelo Tribunal ao analisar o caso, a depender de sua complexidade, das alegações e das provas que forem produzidas no decorrer do processo. Como estabelece o artigo 9º do Estatuto de Roma, os Elementos Constitutivos dos Crimes devem servir de auxílio à interpretação pelo Tribunal.

2.6 bem jurídico tutelado

Acerca do bem jurídico protegido pela legislação do genocídio, surgiram algumas dúvidas a respeito, no decorrer de sua vigência. Isso ocorre, pois, o genocídio possui elementos materiais que, isoladamente, já constituem crime, como o homicídio de membros do grupo, por exemplo. Esse ponto foi debatido, inclusive, nos Tribunais Superiores brasileiros, onde buscava-se identificar qual seria de fato a tutela do genocídio, a vida de um ou mais de um indivíduo, caracterizando-se assim uma espécie de crime doloso contra a vida, ou se seria uma nova espécie de proteção.

Merece menção o julgado do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 351.487-3/RR/2006²⁹, que teve por relator o Ministro Cezar Peluso. O debate buscava saber se o crime de genocídio deveria ser julgado pelo Tribunal do Júri ou pela Justiça Federal.

Os réus haviam sido condenados em juízo federal monocrático, pela prática de genocídio com base no artigo 1ª, a, da Lei n. 2.889/56 e artigo 2º da Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio em concurso

²⁸ *Ibidem*. p. 184.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 351487/RR. Tribunal Pleno. Recorrente: João Pereira de Morias, Ministério Público Federal e Outros. Recorrido: Os Mesmos. Relator (a): Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+351487%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+351487%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/atf2yq8>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

material com crimes de “lavra garimpeira, dano qualificado, ocultação de cadáver, contrabando e formação de quadrilha”.

O genocídio ficou caracterizado por meio do assassinato de doze membros de um grupo indígena, sendo esse o motivo do debate. Na ocasião, a defesa alegava que, como a questão envolvia homicídio, o genocídio tratava-se de crime doloso contra a vida, devendo ser julgado pelo Tribunal do Júri.

O STF, por sua vez, nos termos do voto do relator do caso, estabeleceu que o genocídio seria uma espécie de crime distinta do homicídio, não caracterizando crime doloso contra a vida. Para o relator, Min. Cezar Peluso, o crime de genocídio é delito de caráter coletivo ou transindividual, não sendo praticado apenas contra a vida de um indivíduo, mas contra a existência de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, logo, contra a “diversidade humana”. Nesse sentido, o relator estabeleceu que os homicídios praticados nesse contexto, eram apenas meios de efetivar o genocídio, que, por sua vez, seria a real intenção dos acusados.

Na ocasião, discutiu-se sobre se a sanção imposta pela prática do genocídio poderia obstar a condenação pelos atos intermediários do crime, como os homicídios, a transferência forçada de crianças para outro grupo, impedimento de reprodução, condições de vida desfavoráveis ou ofensas à integridade física ou mental. Neste caso, o genocídio se tornaria um benefício ao réu, pois, a condenação pelos atos poderia gerar penas maiores que a pena prevista para o genocídio, de 12 a 30 anos.

Entretanto, a Corte se limitou a negar provimento ao recurso da defesa, que pedia o declínio da competência para o tribunal do júri da justiça comum. Ao entender que o genocídio em si não caracteriza crime doloso contra a vida, o STF, por maioria, determinou a competência da justiça federal para julgar o delito, mas ressaltou que, como no caso específico o genocídio foi praticado também pela morte dos indivíduos do grupo, deveria ser julgado pelo tribunal do júri da justiça federal.

O genocídio, como foi constatado, é um dos crimes mais graves e cruéis já existentes, e atinge não apenas um indivíduo ou grupo, mas a humanidade em si. A realização de genocídios é a difusão da intolerância contra as diferenças existentes entre os grupos sociais.

Quando o termo foi criado, não visava proteger apenas judeus, mas todos aqueles que pertenciam a certo grupo. O nazismo de Hitler, massacrou também negros, deficientes físicos, ciganas e homossexuais, e isso poderia chegar muito além se não tivesse cessado.³⁰

Uma última observação se impõe, a respeito do objeto do crime de genocídio. Não se caracteriza genocídio a prática dos atos elencados no artigo 6º do Estatuto de Roma, quando contra grupos políticos e econômicos. Isso se justifica no fato de que esses grupos não são permanentes, sendo que seus membros escolhem aderir ao grupo ou não. Contudo, William Schabas destaca os entendimentos mais recentes em investigações internacionais de genocídio, no sentido de que tais critérios tendem a se tornar subjetivos devido à evolução social³¹.

2.7 Responsabilização pessoal

Outro fator importante a ser observado é o da responsabilidade criminal individual prevista no artigo 25 do Estatuto de Roma. O referido artigo traz várias disposições pertinentes, que merecem ser avaliadas.

No primeiro parágrafo o Estatuto dispõe: “De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas”³², e ainda, no parágrafo 4º: “O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade

³⁰ ALMOND, Mark. *O livro de ouro das revoluções*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003. p. 25.

³¹ SCHABAS, William. *Artigo 6: genocídio*. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coords.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016. p. 151-152.

³² BRASIL. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Art. 25, par. 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional”³³. Em resumo, observando essas disposições, podemos concluir que o TPI não julga os Estados, apenas os indivíduos que praticaram os atos criminosos.

Em complemento a isso, representantes do Estado, na qualidade de oficiais, ou ainda, servidores, não terão privilégios de julgamento ou de redução da pena, como prevê o artigo 27 do Estatuto:

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.
2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.³⁴

Nesse caso, os governantes que forem acusados da prática de genocídio, deverão ser julgados na qualidade de pessoa física, sem as prerrogativas inerentes à sua função.

Os demais parágrafos do artigo 25 estabelecem outras formas de imputar-se uma conduta a determinado indivíduo. O texto do Estatuto estabelece que o crime pode ser consumado ou tentado, praticado individualmente ou em conjunto, por colaboração ou fornecimento de meios para prática e, também, quando o indivíduo contribuir intencionalmente para que um grupo pratique o crime.

³³ *Ibidem*. art. 25, par. 4º.

³⁴ BRASIL. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. art. 27. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

No que diz respeito aos chefes militares ou superiores hierárquicos, também serão responsabilizados pelo crime de genocídio praticado por seus subordinados, nos termos do artigo 28 do Estatuto de Roma, quando emitirem a ordem para a prática do ato delituoso, quando tiverem conhecimento da prática do crime e se mantiverem inertes, não denunciando ou não impedindo a ação delituosa, quando tiverem tal competência ou, ainda, quando tiverem razões para saber que os atos estão ocorrendo. Nesse sentido, se manifestou William Schabas:

De acordo com o artigo 28 do Estatuto de Roma, o genocídio pode ser cometido por um comandante militar ou superior civil que sabia ou deveria saber que os subordinados estavam cometendo ou prestes a cometer tal crime. Isso sugere que é possível participar do cometimento de genocídio mesmo sem conhecimento real de que o crime está sendo cometido.³⁵

Dessa forma, qualquer indivíduo que cometa os atos elencados no artigo 6º do Estatuto de Roma, com a intenção de destruir algum dos grupos protegidos, parcial ou totalmente, ou ainda, no caso dos oficiais, que ordene, tenha conhecimento ou que, devido à sua função, deveria saber da prática do delito por algum de seus subordinados, será responsabilizado individualmente pela prática do genocídio.

2.8 A possibilidade de responsabilização do Estado

Observamos até aqui a responsabilidade individual do agente pela prática do crime de genocídio nos termos em que prevê o Estatuto de Roma, perante o Tribunal Penal Internacional. Mas seria possível a responsabilização

³⁵ SCHABAS, William. *Artigo 6: genocídio*. In. STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coords.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016. p. 159.

de um Estado pela prática de genocídio perante outras Cortes de direito internacional?

A Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio estabelece a obrigação dos Estados-Membros de definir em suas legislações internas o genocídio, bem como de estabelecer medidas com o objetivo de fiscalizar e evitar que o crime aconteça. A Convenção traz em seu artigo V:

As Partes Contratantes assumem o compromisso de tomar, de acordo com suas respectivas constituições as medidas legislativas necessárias a assegurar as aplicações das disposições da presente Convenção, e, sobretudo a estabelecer sanções penais eficazes aplicáveis às pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III³⁶

Dessa forma o Estado está obrigado a criar mecanismos que evitem a prática do crime de genocídio. A competência para avaliar o descumprimento aos tratados e convenções internacionais está prevista no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 36. Nesse sentido:

1. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.
2. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especiais, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:
 - a) a interpretação de um tratado;
 - b) qualquer ponto de direito internacional;
 - c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;

³⁶ BRASIL. *Decreto n. 30.822, de 06 de maio de 1952*. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.³⁷

Entretanto, esta previsão só se aplica em conflitos entre Estados, quando um deles denuncia o outro pelo descumprimento de algum tratado, acordo ou convenção internacional. No caso do genocídio em específico, para que fosse possível tal situação, seria necessário que o crime houvesse sido praticado contra os nacionais de outro Estado no território deste, ou contra esses nacionais enquanto estivessem em território diverso.

Houve até hoje um único caso como este levado a julgamento pela Corte Internacional de Justiça, na tentativa de responsabilização de um Estado pelo crime de genocídio. O conflito envolvia a Bósnia-Herzegovina e a Sérvia, onde nacionalistas sérvios na Bósnia sob o comando de Radovan Karadzic tentaram exterminar os muçulmanos e croatas da Bósnia.³⁸

Todavia, embora o julgamento tenha reconhecido que houve a prática do genocídio, unicamente quanto aos massacres ocorridos em Srebrenica, não atribuiu a conduta à Sérvia, por considerar que, nesta parte, não havia indícios suficientes para tanto. Dessa forma, a condenação da Sérvia ficou restrita ao fato de que falhou na tentativa de evitar a prática das atrocidades e por não ter contribuído com a prisão do perpetrador.³⁹

³⁷ BRASIL. *Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

³⁸ CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Ijuí: Unijuí, 2008. p. 232.

³⁹ *Ibidem*. p. 232.

3 O ASSASSINATO DE JOVENS NEGROS NO BRASIL: UM CASO DE GENOCÍDIO?

Neste capítulo, será realizada a análise do caso concreto em contraponto aos estudos apresentados no capítulo anterior, no intuito de verificar se há a possibilidade de enquadramento das situações narradas como sendo uma hipótese do crime de genocídio.

3.1 Os fatos

A questão envolvendo o assassinato dos jovens negros do Brasil teve por base a denúncia realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens – CPIADJ⁴⁰ criada pelo Requerimento nº 115, de 2015, de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), que teve por relator o senador Lindbergh Farias.

A Comissão se dedicou a realizar a investigação sobre a proporção, as causas e os responsáveis pelas mortes dos jovens brasileiros, com o intuito de identificar com precisão a situação atual da sociedade no Brasil, para tornar-se possível desenvolver uma forma de prevenir e combater tais atos.

De acordo com os dados apontados pela comissão, há três décadas repete-se um número de aproximadamente 56 mil mortes decorrentes de assassinato por ano no Brasil, um índice que a Organização das Nações Unidas – ONU considera gravíssimo. Dentre essas mortes, o relatório da CPI afirma que “53% das vítimas são jovens e que dentre esses jovens, 93% são do sexo masculino, onde 77% são negros ou pardos”⁴¹.

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. *CPI do assassinato de jovens*: relatório final. Relator: Senador Lindbergh Farias. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

⁴¹ *Ibidem*, p. 4.

A comissão considerou que esses índices de homicídios dolosos estão concentrados em uma parcela da sociedade que é mais pobre e, em sua maioria, representada por negros. A investigação da CPI delimitou-se à análise dos homicídios de jovens entre 12 e 29 anos de idade e os dados foram exigidos aos Governos Estaduais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

3.1.1 *Homicídios decorrentes de ação policial*

Um importante aspecto que foi analisado pela comissão, foi o envolvimento dos órgãos de Segurança Pública no assassinato de jovens. Nesse contexto, buscou-se identificar o perfil das vítimas e os procedimentos de investigação adotados para averiguar essas execuções, bem como, verificar casos onde há a utilização do argumento de “autos de resistência” para arquivar tais acontecimentos, em que os homicídios dolosos se deram por meio da ação policial.

A justificativa apresentada pelo relatório se baseia na existência de um racismo institucional, decorrente do processo de formação do Estado brasileiro, disfarçado, desmentido e omitido pelos representantes do Brasil ao longo de sua história. Acerca da questão, destacou:

“o debate sobre a questão racial mantém-se em grande medida interdito nos principais fóruns de discussão do país. A negação da existência do racismo ou, quando muito, a mitigação de seus efeitos são partes do discurso hegemônico. O Movimento Negro vem denunciando a grande resistência social à discussão sobre o tema, e atribui, entre as causas desse impasse, a persistência da ideologia da Democracia Racial.”⁴²

A denúncia trazida pelo relatório contou ainda com o depoimento de mães de algumas das vítimas, que indicou a execução de seus filhos por policiais e a tentativa dos agentes de alterar o contexto dos fatos, imputando às vítimas uma situação de agressão inicial que necessitasse ser repelida, para que

⁴² BRASIL. Senado Federal. *CPI do assassinato de jovens*: relatório final. Relator: Senador Lindbergh Farias. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 30 mar. 2018. p. 23.

ficassem caracterizados os autos de resistência e, em seguida, fosse aprovado o arquivamento do inquérito.

Tais acontecimentos apresentam um completo desvirtuamento do uso do poder de polícia, que em diversas situações tem atuado em desconformidade às prerrogativas de sua função, por meio das quais, deveriam os agentes garantir a ordem social e, como se tem notado em alguns casos, esses agentes tem sido os grandes colaboradores para o aumento dos homicídios dolosos.

Quanto aos homicídios decorrentes da ação policial analisados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, aponta-se um grande número de mortes em que não se investigam as causas reais do homicídio. Em síntese, os policiais assumem que cometeram o homicídio em decorrência de um confronto, tendo atuado, supostamente, em legítima defesa. E com base nesses argumentos, formulam os autos de resistência como uma forma de requerer o arquivamento da investigação.

Muito embora não exista previsão legal que justifique o arquivamento das investigações, ainda que as mortes realmente decorram de confronto armado entre os civis e a polícia, os órgãos de segurança pública têm admitido frequentemente essa prática, que pode ser notada em casos existentes no Rio de Janeiro, por exemplo, onde cerca de 99% dos inquéritos que envolvam os autos de resistência são arquivados.⁴³

Ocorre que os autos de resistência não possuem esta finalidade. Eles deveriam servir apenas como uma forma de “legítima defesa” para os policiais que, em uma situação de confronto armado, cometessem um homicídio.

E isso não impede que as investigações sejam realizadas para que a vítima seja identificada, seus familiares sejam notificados e as causas reais da morte sejam apreciadas, muito pelo contrário, os autos de resistência deveriam compor os documentos da investigação.

⁴³ BRASIL. Senado Federal. *CPI do assassinato de jovens*: relatório final. Relator: Senador Lindbergh Farias. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 30 mar. 2018. p. 41.

Um dos maiores problemas nesse contexto é que esses homicídios acabam se tornando atos discricionários do poder de polícia, sem qualquer forma de controle estatal. Esse fator explica o excessivo número de assassinatos praticados pelos policiais brasileiros, que se caracteriza um desvirtuamento do exercício do poder de polícia em prejuízo da sociedade, como destacou a Comissão:

Os homicídios cometidos pelo braço do Estado se revelam muito mais preocupantes do que aqueles que decorrem por quaisquer outras razões. Execuções extrajudiciais demonstram o fracasso do Estado em aplicar a Lei, ao tempo em que revelam que a mesma Lei não se aplica indistintamente aos cidadãos: alguns merecem o devido processo legal, outros a execução sumária.

Ademais, o Estado possui o monopólio do uso da força, como forma primeira de preservar o direito à vida de seus cidadãos, assim, nada mais deletério a uma ideia de nação que este Estado utilize a força, sem suporte legal, contra estes cidadãos.⁴⁴

Contudo, não se pode ignorar a violência existente na sociedade brasileira, nem o fato de que realmente existem conflitos armados entre a polícia e parte da população. Se de um lado temos um excessivo número de assassinatos cometidos por policiais, de outro temos também um grande número de policiais que são mortos em confronto, mas deixar de investigar os homicídios cometidos pela polícia não apenas em nada beneficia o Estado brasileiro como, também, reduz a credibilidade das instituições públicas. Além disso, a violência, na maioria das situações se mostra caracterizada em função da ausência de vigilância pública em determinadas regiões da sociedade.

A CPI apontou dados demonstrando que entre os anos de 2009 e 2013, 11.197 pessoas foram mortas por policiais em serviço⁴⁵, sendo que esse número pode variar devido a um número mínimo de Estados que realizam o monitoramento adequadamente.

⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. *CPI do assassinato de jovens*: relatório final. Relator: Senador Lindbergh Farias. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 30 mar. 2018. p. 36-37.

⁴⁵ *Ibidem*. p. 42.

Tal situação, reflete casos como os trazidos pelas mães de vítimas durante o relatório da CPI, em que os jovens assassinados não possuíam vínculos com o crime organizado ou com o tráfico de drogas, nem tampouco estavam em confronto com a polícia, mas foram executados de forma brutal simplesmente por estarem nas favelas, por serem negros, por terem uma aparência que a sociedade há bastante tempo teima em considerar suspeita, uma forma institucionalizada de discriminação racial que vitima milhares de jovens no Brasil.

3.1.2 *Mortes causadas pela omissão do Estado*

Outro fator apontado pelo relatório da comissão que tem causado a morte de jovens no Brasil, em sua maioria negros, é a omissão Estatal em relação ao funcionamento das instituições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Nesse ponto, afirma a existência de homicídios de adolescentes que se encontram sob a custódia do Estado.

Quanto a essa parte, foram avaliados os centros de reabilitação e unidades de tratamento socioeducativo para os adolescentes que cometeram algum tipo de infração penal. Verificou-se na análise, que estas unidades socioeducativas possuem condições extremamente precárias e insalubres indo completamente contra sua finalidade.

As instituições socioeducativas deveriam tornar possível a reintegração do menor infrator à sociedade, entretanto, o descaso do Poder Público com a manutenção das unidades tem dificultado e, até inviabilizado essa reintegração. Superlotação, maus-tratos e falta de fiscalização são alguns dos problemas apontados pela CPI, como fatores que têm gerado, inclusive, a morte de jovens dentro dos centros de reintegração. Com relação a morte dos internos, apontou a Comissão:

[...] o levantamento do Sinase coletou dados a respeito do número de óbitos de adolescentes dentro do Sistema, chegando ao total de 29 óbitos dentre todas as unidades da federação no ano de 2013, resultando em uma média altíssima, que é superior a 2 adolescentes por mês. Os adolescentes sob custódia do

Estado morrem por diferentes fatores, sendo o mais comum deles descrito como “conflito interpessoal” (17 adolescentes ao longo do ano, ou seja, 59% do total). Em seguida, vem conflito generalizado (17%) e um número estarrecedor de suicídios dentro das unidades do sistema: 14%.⁴⁶

Constata-se, nesse contexto, que esses atos incidem, em maioria, contra os jovens negros. O relatório aponta que a única região brasileira onde não constam dados oficiais sobre essa maioria negra nas unidades socioeducativas é a região Nordeste. Isso se justificou no fato de que a maioria dos órgãos responsáveis pelo controle nessa região não apresenta dados relativos à informação dos internos.

3.1.3 Violência e juventude

Outros estudos apontam ainda que a questão da violência envolvendo jovens está presente em toda a América Latina, estando diretamente relacionada com a vulnerabilidade desses jovens perante a sociedade, em que a juventude não possui voz ou representação política na defesa de seus interesses, ficando à margem da vontade dos governantes.⁴⁷

No Brasil, são reconhecidos como jovens todos aqueles com idade entre 15 e 29 anos. Essa previsão está expressa no § 1º do artigo 1º da Lei n. 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), sendo esse o padrão considerado para as pesquisas.

O referido Estatuto da Juventude foi criado para reforçar a garantia de direitos já previstos na Constituição Federal aos jovens brasileiros,

⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. *CPI do assassinato de jovens*: relatório final. Relator: Senador Lindbergh Farias. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 30 mar. 2018. p. 70.

⁴⁷ ABRAMOVAY, Miriam. *et. al. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina*: desafios para políticas públicas. Disponível em: <http://repositorio.minedu.gob.pe/bitstream/handle/123456789/1379/2002_Abramovay_Juventud%2c%20violencia%20y%20vulnerabilidad%20social%20en%20América%20Latina%20desafios%20para%20políticas%20públicas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2018.

estabelecendo princípios e disposições para a criação de políticas públicas focadas nos interesses da juventude e instituiu, ainda, o Sistema Nacional da Juventude – SINAJUVE, que ficaria responsável por ouvir e representar os jovens perante o poder público e auxiliar na elaboração de políticas, por intermédio de seus, assim denominados, Conselhos de Juventude.

Além do Estatuto da Juventude, o governo brasileiro elaborou em 2013 a política pública “Juventude Viva”, que tem por objeto a proteção e a assistência aos jovens em situação de vulnerabilidade social, em especial os jovens negros.

Contudo, resta evidente com a análise dos relatórios da CPI do Assassinato de Jovens e dos estudos apontados pelo projeto Juventude Viva, que o Brasil apresenta um grave problema de homicídios dolosos envolvendo os jovens, em que a grande maioria das vítimas são negros ou pardos.

O Plano Juventude Viva, em sua introdução, traz dados como forma de justificar o fato de uma política ser voltada aos jovens negros, apontando que, em comparação aos anos de 2000 e 2010, enquanto o número anual de homicídios envolvendo jovens brancos diminuiu, o número de homicídios contra os jovens negros teve um aumento significativo. Nesse sentido:

Os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. A constatação da diferença cada vez maior entre o número de homicídios de jovens brancos e negros é extremamente preocupante: no primeiro grupo, o número de homicídios caiu de 9.248, em 2000, para 7.065, em 2010; já entre os negros, os homicídios aumentaram de 14.055, em 2000, para 19.255, em 2010.⁴⁸

3.2 Subsunção dos fatos à norma jurídica

⁴⁸ BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. *Plano Juventude Viva*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/0009/4790/Guia_Plano_JuvViva_Final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Diante das alegações contidas no caso concreto, apresentadas por meio da Comissão Parlamentar de Inquérito do assassinato de jovens no Brasil, devemos fazer uma análise das circunstâncias fáticas apontadas, em comparativo com a atual previsão legislativa acerca do genocídio, que foram demonstradas no capítulo anterior.

Para que seja ou não possível a aplicação do crime de genocídio às condutas apontadas na situação fática narrada pela denúncia, devemos identificar a possível existência dos requisitos exigidos para a classificação do crime.

Para tanto, necessário distinguir se as vítimas das condutas alegadas pertencem a um dos grupos protegidos, nos termos do artigo 6º do Estatuto de Roma (grupo religioso, racial, étnico ou nacional) e, caso positivo, distinguir em qual dos grupos elas se inserem.

Deve-se verificar também a possibilidade de as violações estarem inseridas em alguma das violações descritas na definição do crime: homicídio de membros; ofensas graves à integridade física ou mental dos membros do grupo; sujeição intencional do grupo a condições de vida que visem sua destruição total ou parcial; imposição de medidas abortivas ao grupo; e. transferência forçada de crianças de um grupo para outro.

Outro ponto fundamental para a análise é a verificação de existência do intento específico de destruir o grupo como um todo ou de forma parcial; ou, ainda, se há uma política ou um plano sistemático, no âmbito do Estado, que seja suficiente para excluir a necessidade de verificação da intenção pessoal específica dos agentes.

Ainda que o intuito dessa pesquisa seja verificar uma ligação entre os acontecimentos do caso em análise e a tipificação do crime de genocídio diante da legislação penal internacional, é válido lembrar que o crime de genocídio é também regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da lei n. 2.889 de 1º de outubro de 1956.

A lei n. 2.889/56 traz a definição de genocídio nos mesmos termos definidos pela Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio,

contudo, estabelece a forma na qual cada modalidade do genocídio será punido, além de prever as modalidades de associação para a prática (art. 2º) e incitação ao cometimento do crime de genocídio (art. 3º), estabelecendo também a possibilidade de punição pela tentativa (art. 5º)⁴⁹.

Além das descrições abrangidas pela lei n. 2.889/56 acerca do genocídio, temos também previsões expressas no código penal militar brasileiro, em seu artigo 208, e, ainda, no artigo 1º da lei n. 8.072/1990 modificado pela lei n. 8.930, de 06 de setembro de 1994, inserindo o crime de genocídio no rol de crimes hediondos.

3.2.1 Grupo atingido

Dentre os grupos protegidos pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, quais sejam, grupo nacional, racial, étnico ou religioso, devemos verificar se o grupo atingido no caso concreto é pertencente e, se positivo, em qual deles se insere.

Especificamente quanto ao assassinato de jovens no Brasil, como foi relatado anteriormente, as principais vítimas são os jovens negros. Por exclusão, em uma primeira análise podemos desconsiderar o grupo nacional e o grupo religioso. Em que pese sejam nacionais, não são os nacionais brasileiros ou os de outro Estado que se encontram ameaçados pelos atos de violência. O crime no caso concreto também não ocorre por motivos religiosos.

É o negro brasileiro o maior atingido com a conduta criminoso neste caso. Confrontando os fatos com conceitos tratados no capítulo anterior, surge a dúvida sobre em qual grupo protegido estariam enquadrados os jovens negros, no grupo racial ou no grupo étnico.

O grupo racial é mais amplo que o grupo étnico, e baseia-se em critérios biológicos, ou seja, o indivíduo ingressa em um grupo no momento de

⁴⁹ _____. *Lei n. 2.889, de 01 de outubro de 1956*. Define e pune o crime de genocídio. Rio de Janeiro, 1956. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

seu nascimento tendo distinções biológicas que o definem como integrante de determinada raça. Contudo, não são diferenças superficiais que vão definir o pertencimento do indivíduo ao grupo. Por exemplo, a simples distinção de cor da pele, não é suficiente para determinar uma raça.⁵⁰

Unindo este pensamento ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.424/RS⁵¹, no sentido de que no âmbito dos seres humanos a única raça existente é a raça humana, não sendo possíveis subdivisões em seu meio, podemos concluir que o povo negro abrange um grupo étnico, que possui como diferenciação apenas o tom da pele e, em alguns casos, questões culturais próprias.

Sendo assim, é possível afirmar que o grupo atingido pela violência descrita no caso concreto enquadra-se na definição de grupo étnico, classificação protegida pela legislação acerca do genocídio.

3.2.2 *Conduta material*

Dentre os atos apontados como violações praticadas contra os jovens negros no Brasil, podemos verificar dois tipos de conduta, uma comissiva, que seriam os assassinatos de jovens praticados muitas das vezes por agentes da polícia; e uma conduta omissiva, que seria a ausência de proteção e investigação por parte do Estado.

São as mortes decorrentes dos atos discricionários praticados por policiais militares que, como narra o caso concreto, na maioria das vezes encapuzados, proferem os disparos sem que tenha ocorrido qualquer ameaça

⁵⁰ OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *et. al.* (eds.). *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. p. 282.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC 82.424/RS*. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Tribunal Pleno. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. Moreira Alves, Relator(a) p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+82424%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+82424%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/alopvft>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

anterior por parte das vítimas, que talvez estivessem apenas em local e hora inapropriados ou que, simplesmente, estariam exercitando seu direito de liberdade.

Consideram-se, ainda, as mortes praticadas contra os jovens negros que se encontravam sob a custódia do Estado, em instituições de ressocialização, e as mortes praticadas por criminosos na ausência de vigilância estatal nas comunidades carentes, tendo os criminosos assumido o controle do dever de punir os membros da comunidade.

É bem verdade que esses atos de violência, principalmente quando ocorridos pela omissão estatal, não são praticados exclusivamente contra a população negra, mas contra a população das comunidades carentes que foi tomada pelo crime organizado, devido à não prestação de serviços essenciais como a segurança, pelo Estado.

Entretanto, a população negra é a grande maioria nas comunidades carentes, além de ser em disparado a maior parte das vítimas dessa violência. A respeito dessa maioria negra nas comunidades carentes, o relatório da CPI do Assassinato de Jovens no Brasil, afirma que no processo de formação das favelas os governantes conduziram a população negra para os morros, como forma de excluí-la da capital, passando a tratar essa parte da sociedade como inexistente, sem garantia de direitos básicos como saúde, segurança e educação⁵².

Diante dessas afirmações, talvez estaríamos diante da terceira hipótese prevista no artigo 6 do Estatuto de Roma, ou seja, “sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial”. A respeito desse terceiro elemento, pontuou William Schabas:

Os Elementos dos Crimes especificam que “o termo ‘condições de vida’ pode incluir, mas não é necessariamente restrito, a privação intencional de recursos indispensáveis à sobrevivência, tais como comida ou serviços médicos, ou expulsão sistemática dos lares”. Esse texto é derivado da decisão *Akayesu* de uma

⁵² BRASIL. Senado Federal. *CPI do assassinato de jovens*: relatório final. Relator: Senador Lindbergh Farias. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Uma decisão de uma Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia considera que tais atos devem ser atos “que busquem a destruição física ou biológica de um grupo.”⁵³

Nesse sentido, poderíamos considerar alegações como as trazidas pelo relatório da Comissão que demonstram condições de vida precárias em prejuízo da população negra decorrente do preconceito racial existente, da seguinte forma:

No Brasil, diferenciais expressivos entre brancos e negros, sempre em detrimento do segmento negro, são encontrados em todos os âmbitos. O índice de mortalidade infantil da população negra é 40% maior do que no caso da população branca, de acordo com dados da UNICEF. As mesmas discrepâncias ocorrem quando observados variáveis como os rendimentos do trabalho (os negros percebem em média rendimentos 40% menores que os brancos), o desemprego (cujo índice para o trabalhador negro se encontra em patamares 50% acima do que no caso dos trabalhadores brancos), os indicadores de escolaridade (os negros têm em média menos 1,6 anos de estudo com relação aos brancos), bem como no que se refere ao acesso a serviços públicos em geral, entre outros (Ver PNAD 2014). O cenário geral se caracteriza pela existência de uma diferença significativa entre o padrão de vida de negros e brancos no Brasil.⁵⁴

Deste modo, o caso concreto fomenta a possibilidade de aplicação de no mínimo duas das condutas previstas no rol do artigo 6º do Estatuto de Roma, que são: “(a) Homicídio de membros do grupo; (c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial.”⁵⁵

⁵³ SCHABAS, William. *Artigo 6: genocídio*. In. STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coords.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016. p. 156.

⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. *CPI do assassinato de jovens*: relatório final. Relator: Senador Lindbergh Farias. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

⁵⁵ ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel; PATRÍCIO, Rui. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e textos complementares*. Coimbra: Almedina, 2002. p.12.

3.2.4 Da intenção específica e/ou prática sistemática

Neste ponto, é possível verificar duas situações possíveis para que seja efetivada a análise entre o caso concreto e o crime de genocídio. A primeira seria buscar identificar os agentes, por meio da instrução de processo, para averiguar se houve a intenção específica de destruir o grupo total ou parcialmente.

A segunda hipótese seria verificar a existência de uma prática sistemática ou até mesmo uma política estatal na origem das violações cometidas. Nessa parte, tanto os homicídios praticados pelos policiais, quanto os atos omissivos praticados pelo Estado poderiam representar uma prática sistematizada.

Cumpriria, em seguida, indagar sobre ser a referida prática ou conduta estatal do conhecimento do agente perpetrador das ações. Para William Schabas, o indivíduo que tem conhecimento da intenção do Estado, e prossegue na ação, comete genocídio. Neste caso, o elemento subjetivo estaria presente:

Uma ênfase em ‘intenção específica’ é completamente apropriada onde a abordagem geral ao crime contempla um indivíduo que possa estar agindo sozinho, e que possa visar a vítimas isoladas, na falta de um plano ou política. Entretanto, a relevância da intenção específica diminui dramaticamente quando o crime de genocídio é atribuível ao Estado ou entidade similar. Nesses casos, é geralmente mais produtivo procurar por manifestações de um plano ou política ao invés de focar-se na intenção dos indivíduos. Em tais circunstâncias, a questão mais significativa é a de saber se o transgressor tinha conhecimento do plano ou política, e não se o indivíduo tinha a intenção de cometer genocídio. A confiança no elemento contextual estabelecido nos Elementos dos Crimes foca o debate sobre o elemento subjetivo do autor no conhecimento, mais do que na intenção. Tal abordagem, descrita na literatura como a “abordagem baseada no conhecimento”⁵⁶

Em hipóteses como essa, a ‘intenção específica’ do ato caracterizador do genocídio poderia ser identificada na própria conduta do Estado, por meio da

⁵⁶ SCHABAS, William. *Artigo 6: genocídio*. In. STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coords.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016. p. 144.

verificação de uma política ou prática sistemática, da qual o indivíduo tivesse ou deveria ter conhecimento.

Quanto aos demais indivíduos, o simples conhecimento ou concordância quanto a essa política ou prática configuraria o elemento subjetivo. Com relação a esse “conhecimento”, o artigo 30, § 3 do Estatuto de Roma dispõe:

entende-se por ‘conhecimento’ a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões ‘ter conhecimento’ e ‘com conhecimento’ deverão ser entendidas em conformidade.⁵⁷

Por meio da análise do caso concreto, percebe-se que não se tratam de acontecimentos esporádicos, mas de condutas que se repetem ano após ano, passados mais de 30 anos, com a ocorrência de números expressivos de assassinatos de jovens negros.

Esse fator demonstra a existência de uma prática sistemática, pelo Estado brasileiro, seja por meio de execuções discricionárias praticadas por alguns policiais agindo contra a legislação, seja mediante as condutas omissivas, contra os negros brasileiros.

3.3 Resultado

Diante de todo o conteúdo apresentado, verifica-se que há vários motivos para que as instituições brasileiras se mantenham em alerta quanto aos acontecimentos, que tem atingido fortemente os jovens da população negra no Brasil.

Contudo, embora tenham sido apresentadas legislações específicas sobre genocídio, que o definem e apresentam seus requisitos caracterizadores, além de se ter buscado verificar a compatibilidade entre as violações existentes

⁵⁷ BRASIL. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Art. 30, par. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

no caso concreto e os elementos do crime de genocídio, não é possível afirmar que há de fato o genocídio contra os jovens negros brasileiros. E isso não exclui a possibilidade da existência do genocídio neste caso.

Para que seja possível afirmar de forma convicta que o genocídio anunciado pela CPI do Assassinato de Jovens realmente ocorre, nos termos em que a legislação penal internacional define, é necessário que o Estado brasileiro se disponha a investigar as violações.

Deve ser verificado quem pratica os atentados contra a população negra e, por qual motivo o fazem. Identificar os agentes que cometem estes atos cruéis e desumanos é fundamental para o caso específico, a fim de que as acusações sejam destinadas apenas aos verdadeiros responsáveis por essas práticas, de modo a não as generalizar, garantindo efetividade à investigação.

De todo modo, genocídio ou não, é evidente que os jovens negros têm sofrido fortes violações de direitos humanos, direta ou indiretamente, por meio de sua exclusão perante os serviços públicos essenciais ou, ainda, mediante execuções sumárias praticadas por agentes estatais que mancham o nome das instituições de segurança pública, não podendo tais atos ser ignorados pelo poder público.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho desenvolveu-se mediante a análise de dois temas que, cada qual deles, individualmente, foram e ainda são suficientes para gerar grandes discussões no Brasil e no mundo, o genocídio e a questão racial. Unir estas temáticas não foi fruto do acaso, mas uma consequência lógica da definição de genocídio, que prevê a proteção de grupos específicos por motivos de raça, etnia, nacionalidade ou religião.

No primeiro capítulo foi narrada a criação e a evolução do termo “genocídio” no ordenamento jurídico internacional. Como vimos, o crime de genocídio, embora tenha vestígios de sua ocorrência desde as civilizações mais antigas e, até mesmo pouco tempo antes de sua criação, durante o massacre praticado pelo Império Turco-Otomano contra os Armênios em 1915, só foi reconhecido como crime internacional em 1948 na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que adotou a definição elaborada por Raphael Lemkin, durante a Segunda Guerra Mundial.

O crime de genocídio é, sem dúvidas, uma das piores ameaças contra a segurança de todas as nações, ofendendo da forma mais violenta o exercício da humanidade.

Ficou demonstrado ao longo deste estudo, os requisitos necessários para a caracterização do genocídio. Apesar de haver o rol de condutas elencadas pelo artigo 2 da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e pelo artigo 6 do Estatuto de Roma, é necessário ainda que estas condutas ocorram por meio de uma prática sistemática, quando o crime for atribuível a um Estado, ou que o indivíduo que praticou os atos tenha a “intenção específica” de destruir o grupo protegido.

Lembrando que ainda é possível não se exigir a intenção específica do indivíduo de destruir o grupo total ou parcialmente, quando este tiver conhecimento da existência da prática sistemática ou de uma política de Estado nesse sentido.

No tocante aos grupos protegidos, foi apresentada a definição de grupo nacional, racial, étnico e grupo religioso. Dentre essas definições, foi identificado um caso emblemático no Brasil, julgado pelo Superior Tribunal Federal, no HC 82.424/RS, estabelecendo que não existem subdivisões de seres humanos, sendo todos pertencentes a raça humana.⁵⁸

Verificamos que perante o Tribunal Penal Internacional só podem responder os indivíduos que praticaram os atos criminosos previstos no Estatuto de Roma, com base na responsabilidade penal individual, mas também que o genocídio pode ser atribuído a um Estado, desde que denunciado perante a Corte Internacional de Justiça por um Estado-Membro do Estatuto da Corte, com base na violação de convenção ou tratado sobre genocídio, por descumprimento das obrigações impostas ao Estado.

O segundo capítulo tratou do caso específico do assassinato de jovens negros no Brasil, com base na denúncia apresentada pelo relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, realizada no Senado Federal, de relatoria do Senador Lindbergh Farias.

A Comissão relatou o homicídio de milhares de jovens negros no território brasileiro cometido por alguns policiais militares, sem proceder a investigação desses homicídios, que são arquivados com fundamento nos “autos de resistência”. O relatório aponta também a morte de jovens em instituições de ressocialização e por meio da violência nas comunidades carentes devido à omissão da prestação da segurança pelo Estado nessas regiões.

Com relação ao caso concreto, foi realizado um comparativo das violações existentes com os elementos necessários para a caracterização do crime de genocídio, conforme previsto na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e no Estatuto de Roma.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC 82.424/RS*. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Tribunal Pleno. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. Moreira Alves, Relator(a) p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+82424%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+82424%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/alopvft>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Sem forjar uma dedução pretenciosa, foi possível verificar que o grupo atingido no caso dos jovens negros está protegido pela definição do genocídio, enquadrando-se na definição de grupo étnico, uma vez que não existem critérios biológicos suficientes na população negra para caracterizar uma raça distinta.

Duas das condutas previstas no artigo 6 do Estatuto de Roma também puderam ser identificadas: a morte de membros do grupo e a sujeição do grupo a condições de vida que possam causar sua destruição.

Quanto à morte dos membros do grupo, destacam-se as ações de alguns policiais que, agindo contra a lei, executam de forma discricionária os jovens negros, por critérios que eles próprios definem e, também, as mortes em decorrência da violência apontada como resultado da omissão estatal na prestação dos serviços essenciais aos membros das comunidades carentes.

Este último fundamento referente a omissão estatal, incide também na segunda conduta destacada, da sujeição dos membros do grupo a condições de vida que possam causar sua destruição, pela falta de serviços como saúde, educação e segurança.

Por fim, como foi narrado neste estudo, ocorre no Brasil uma situação de grave violação de direitos que necessita ser investigada com cautela para que não sejam feitas alegações genéricas, que poderiam causar ainda mais transtornos ao caso. Contudo, embora seja possível que o assassinato de jovens negros seja definido como crime de genocídio, não há elementos suficientes até o momento para que esta afirmação seja feita.

Isso ocorre pela complexidade em definir o crime de genocídio. É necessário no âmbito da competência do TPI que seja verificada a intenção do agente perpetrador da violação, no sentido da vontade de destruir o grupo no todo ou em parte.

Por este motivo, é necessário que o Estado brasileiro deixe de ignorar as execuções discricionárias cometidas por policiais e passe a investigar os motivos reais dessas execuções. Não se trata, portanto, de diminuir ou denegrir a imagem dos policiais perante a sociedade, mas de identificar os agentes que

atuam de forma criminosa para afastar essa imagem negativa da instituição e valorizar o trabalho dos policiais que atuam de forma íntegra.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam. *et. al. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas*. Disponível em: <http://repositorio.minedu.gob.pe/bitstream/handle/123456789/1379/2002_Abramovay_Juventud%2c%20violencia%20y%20vulnerabilidad%20social%20en%20América%20Latina%20desafíos%20para%20políticas%20públicas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel; PATRÍCIO, Rui. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e textos complementares*. Coimbra: Almedina, 2002.
- ALMOND, Mark. *O livro de ouro das revoluções*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.
- BASSIOUNI, M. Cherif. *Crimes Against Humanity in International Criminal*. The Hague: Kluwer, cop.1999.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- _____. Lei n. 2.889, de 01 de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Rio de Janeiro, 1956. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- _____. *Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- _____. *Decreto n. 30.822, de 06 de maio de 1952*. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- _____. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. *Plano Juventude Viva*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/0009/4790/Guia_Plano_JuvViva_Final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Senado Federal. *CPI do assassinato de jovens*: relatório final. Relator: Senador Lindbergh Farias. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 30 mar. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC 82.424/RS*. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Tribunal Pleno. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. Moreira Alves, Relator(a) p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+82424%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+82424%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/alopvft>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 351487/RR*. Tribunal Pleno. Recorrente: João Pereira de Morias, Ministério Público Federal e Outros. Recorrido: Os Mesmos. Relator (a): Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+351487%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+351487%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/atf2yq8>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

CARR, Caleb. 1955. *A Assustadora História do Terror*. São Paulo: Ediouro, 2002.

CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Ijuí: Unijuí, 2008.

LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation – analysis of government: Proposals for redress*. Washington, D.C.: Carnegie endowment for international peace, 1944. p. 79 *apud* CRETTELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Ijuí: Unijuí, 2008.

LIMA, Renata Montoveni de. *Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *et. al.* (eds.). *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1996. p. 282.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RWANDA. International Criminal Tribunal for Rwanda. Case n. ICTR-94-4-T. *Prosecutor vs. Akayesu*. Arusha, 2 September 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/en/preventgenocide/rwanda/pdf/AKAYESU%20-%20JUDGEMENT.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

SCHABAS, William. *Artigo 6: genocídio*. In. STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coords.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016.

UNITED NATIONS. *Concepts and definitions: Religion*. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/demographic/sconcerns/popchar/popcharmehods.htm#J>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

UNITED NATIONS. *Report of the preparatory commission for the International Criminal Court*. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/724/27/PDF/N0072427.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 mar. 2018.